RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150799 - MG (2021/0232374-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	DANIEL DAWIDSON AREDES (PRESO)
ADVOGADO	:	LEON BAMBIRRA OBREGON GONÇALVES - MG084034
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	ADEMIR FERREIRA GOMES
CORRÉU	:	JEANPIERRE OZEIAS DE ANDRADE
CORRÉU	:	MAYKE LORRAN LOPES
CORRÉU	:	WALISSON PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por DANIEL DAWIDSON AREDES contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.21.092837-0/000).

O recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, juntamente com outros. Foi decretada a prisão temporária do recorrente, posteriormente convertida em preventiva.

Alega que a manutenção da prisão preventiva caracteriza constrangimento ilegal, eis que não estariam mais preenchidos os requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, especialmente diante da absolvição dos demais acusados e da falta de revisão, em 90 dias, da necessidade da segregação cautelar, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e a expedição do alvará de soltura, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

No tocante à necessidade de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias, consoante previsão do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tem-se que a matéria de fundo não foi apreciada no acórdão impugnado. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância. Confira-se precedente sobre a questão:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. COVID-19. GRUPO DE RISCO. CRIME VIOLENTO. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO. RECÁLCULO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. A matéria relativa ao recálculo da pena para fins de progressão de regime, além de representar indevida inovação recursal, não foi objeto de análise pelo Tribunal*

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 17:44:54
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: bab72a9f-bfca-4c46-9871-2cd96c75e319

de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 579.110/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2020.)

Sobre os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado, nota-se que foram declinados os fundamentos para a manutenção da constrição cautelar do recorrente, deles não se extraindo os traços de ilegalidade manifesta necessários para o deferimento da cautela requerida. Confira-se (e-STJ fls. 1274/1279):

[...]
Dito isso e volvendo ao caso dos autos, ao meu aviso, mostra-se correto o posicionamento do juízo primo no sentido de decidir pela segregação antecipada do paciente, haja vista a existência de elementos aptos a demonstrar o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Permissa venia, tais elementos, corroboradas pela análise da folha de antecedentes criminais do paciente, indicam a periculosidade e o risco social daí decorrente.
(...)
Vê-se, portanto, que além das circunstâncias do caso concreto que militam em seu desfavor, o paciente é contumaz na prática delitiva, possui condenações pelo crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e roubo qualificado, demonstrando claramente que não pretende submeter à aplicação da lei penal, daí a periculosidade e o risco social.
(...)
A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase investigatória.
Quanto ao periculum libertatis, evidencia-se a necessidade da segregação cautelar do acusado para resguardo da ordem pública, entendida esta como sinônimo de paz social, que se encontra em risco quando o agente, em liberdade, provavelmente continuará praticando infrações penais.
(...)
Ademais, o crime em questão amolda-se à hipótese prevista no art. 313, I, do CPP, pois é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, além disso, consoante o já exposto, se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Portanto, a decisão interlocutória que decretou a segregação preventiva do paciente foi fundamentada em dados concretos obtidos pela autoridade policial e em juízo, em estrita obediência ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e art. 315 do CPP, revelando-se evidente que medidas cautelares diversas da prisão não se mostram mais adequadas e suficientes às

peculiaridades do presente caso.
Vale frisar, que de acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (RHC 58367/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/06/2015).
(...)
No mais, o presente writ não é o instrumento adequado para valoração do mérito da própria ação penal, por exigir exame aprofundado da prova, a não ser diante de evidente possibilidade de lesão ou ameaça de lesão à liberdade ambulatorial do paciente, nos termos do art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, o que não se vislumbra no presente caso.
[...]

Ademais, considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito do recurso, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 17:44:54
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: bab72a9f-bfca-4c46-9871-2cd96c75e319